

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 786/2012

**GARANTE GRATUIDADE DE INGRESSO
PARA UM ACOMPANHANTE DE
PESSOAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIA EM EVENTOS CULTURAIS
NO ESTADO DA PARAÍBA. E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: Dep. Arnaldo Monteiro

RELATOR: Dep. Raniery Paulino. (Substituído na reunião pela deputada Francisca Motta).

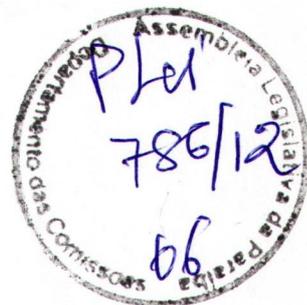
PARECER 764/2011

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 786/2012, de autoria do Deputado Arnaldo Monteiro, que pretendendo garantir gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.

É O RELATÓRIO.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VOTO DO RELATOR

O objetivo desta proposta de lei é que todos os portadores de algum tipo de deficiência sejam estimulados a participarem de eventos culturais no nosso Estado.

O obstáculo maior fica por conta da mobilidade, que aumentaria em mais um custo de um acompanhante para o acesso a esses eventos. Possibilitar esta inclusão é dizer um sim às pessoas de restrita mobilidade muito embora tenha amparo constitucional para levar uma vida saudável e com a dignidade devida.

Ao Poder Público à responsabilidade de solicitar que os direitos das pessoas com deficiências sejam efetivamente respeitados e possam valer as conquistas desta clientela, sem que se tornem ineficazes, em direção ao caminho da inclusão social.

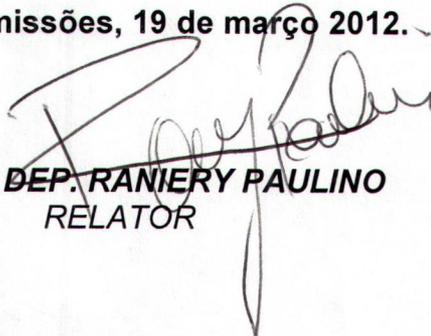
A Propositura legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, é de relevante e interesse público, e não contraria qualquer dispositivo constitucional, e todos aqueles que devidamente estejam acompanhando o portador de deficiência, usufrua dos benefícios em todos eventos culturais no Estado da Paraíba.

Esta iniciativa do parlamentar, encontra-se guardada nos 'caput's' dos artigos, 52 e 63, da C.E., portanto inexistindo, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, com fulcro no 'caput's' dos Art. 52 e 63 da Constituição Estadual, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº 786/2012.

É o voto.

Sala das Comissões, 19 de março 2012.


DEP. RANIERO PAULINO
RELATOR

APROVADO EM 16 TURNO

EM 16 / 05 / 12


Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, recomendando a CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 786/2012.

É o PARECER.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/03/12

Sala das Comissões, 19 de março de 2012.

Dep. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE

Dep. LÉA TOSCANO
MEMBRO

Dep. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO

Dep. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

Dep. ANTONIO MINERAL
MEMBRO

Dep. RANIERY PAULINO
MEMBRO

Dep. ADRIANO GAUDINO
MEMBRO

AO EXPEDIENTE DO DIA
14 de 93 de 12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO



PROJETO DE LEI Nº 786 /2012

Garante gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no estado da Paraíba.

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art.1º - Fica garantido a gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.

Art.2º - Para os efeitos de que trata esta lei eventos culturais são as casas de diversões, espetáculos circenses, praças esportivas, rodeios, vaquejadas, cinemas, feiras temáticas e teatros.

Art.3º- Nos locais assim destinados aos deficientes e seu acompanhante serão previamente indicados no mapa de distribuição dos lugares.

Art.4º- A não obediência ao disposto nesta lei implicará em notificação seguida de multa e interdição do estabelecimento em caso de reincidência

Parágrafo Único – A multa a ser aplicada de que trata o artigo anterior será de mil UFIRs estadual por pessoa.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.


Arnaldo Monteiro
Deputado Estadual



Justificativa:

O que desejamos com esta proposta de lei é que todos os portadores de algum tipo de deficiência sejam estimulados a participarem de eventos culturais no nosso Estado.

O obstáculo maior fica por conta da mobilidade, que aumentaria em mais um custo de um acompanhante para o acesso a esses eventos. Possibilitar esta inclusão é dizer um sim às pessoas de restrita mobilidade muito embora tenham amparo constitucional para levar uma vida saudável e com a dignidade devida.

Ao Poder Público à responsabilidade de solicitar que os direitos das pessoas com deficiências sejam efetivamente respeitados e possam valer as conquistas desta clientela, sem que se tornem ineficazes, em direção ao caminho da inclusão social.

A esta Casa submeto a apreciação dos pares esta importante medida de proteção aos portadores de deficiências, esperando contar pela aprovação na forma que está redigida.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012


Arnaldo Monteiro
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 700/12
Em 13 / 03 / 2012
P/ Jovial
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14 / 03 / 2012
Pinagay Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14 / 03 / 2012.
P/ Gabriel
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14 / 03 / 2012
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
PAULINO
Em 15 / 03 / 2012
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2012
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno
Em 16 / 05 / 2012.
Magay Maia
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (03)
Documento (s) em anexo.
Em 13 / 03 / 2012.
Gabryelle Lins
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 411/2012

João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 786/2012, do Deputado Estadual Arnaldo Monteiro que “Garante gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 411/2012
PROJETO DE LEI Nº 786/2012
AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Garante gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º Fica garantido a gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os efeitos de que trata esta Lei eventos culturais são as casas de diversões, espetáculos circenses, praças esportivas, rodeios, vaquejadas, cinemas, feiras temáticas e teatros.

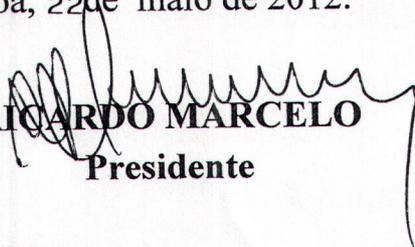
Art. 3º Nos locais assim destinados aos deficientes e seu acompanhante serão previamente indicados no mapa de distribuição dos lugares.

Art. 4º A não obediência ao disposto nesta Lei implicará em notificação seguida de multa e interdição do estabelecimento em caso de reincidência

Parágrafo único. A multa a ser aplicada de que trata o artigo anterior será de 1.000 (um mil) UFIRs estadual por pessoa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22^{de} maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 411/2012

PROJETO DE LEI Nº 786/2012

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

EMENTA: Garante gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa

Recebido em: Ed / 05 / 2012

Nome: CB